



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS.

Ref. A Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Coronel Correia Lima, nº 233, 1º Andar, Centro, Cidade de Boca da Mata, Estado de Alagoas, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.075.644/0001-32, neste ato representado por seu sócio Administrador, Sr. Aérton Tenório Sabino Junior, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1778137 SEDS/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.539.944-67, residente e domiciliado na cidade de Boca da Mata, Estado de Alagoas, com fulcro nos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/93, vem, perante esta Douta Comissão Permanente de Licitação interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos para ao final requerer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura da presente licitação (subitem 20.2 do Edital), qual seja, **14 de agosto de 2019**,

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI - EPP

CNPJ: 26.075.644/0001-32

Rua Coronel Correia Lima, 233 - andar 01 - Centro - Boca da Mata/AL- CEP: 57680-000



2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA – AL.**

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preços de nº 006/2019, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que afronta os pressupostos legais da Lei 8.666/93, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União.

A licitação constitui um procedimento que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais interessados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Desta forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Neste diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar o subitem 6.1.3, mais precisamente a letra "b.1":

"6.1.3. Da qualificação Técnica:

4.1 - 87508 - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19cm (espessura 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² sem vãos e argamassa de assentamento com preparo manual. – SINAPI - m2 - 721,97.

5.2 - 94228 - Calha em chapa de aço galvanizado número 24, desenvolvimento de 50 cm, incluso transporte vertical. - SINAPI - m2 - 73,94.

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI - EPP

CNPJ: 26.075.644/0001-32

Rua Coronel Correia Lima, 233 - andar 01 - Centro - Boca da Mata/AL- CEP: 57680-000



6.2 - 89173 - (composição representativa) do serviço de emboço/massa única, aplicado manualmente, traço 1:2:8, em betoneira de 400l, paredes internas, com execução de taliscas, edificação habitacional unifamiliar (casas) e edificação pública padrão. af_12/2014 - SINAPI - m2 - 1443,93.

6.5 - 84191 - Piso em granilite, marmorite ou granitina espessura 8 mm, incluso juntas de dilatacao plásticas - SINAPI m2 869,13.

6.6 - 96116 - Forro em réguas de pvc, frisado, para ambientes comerciais, inclusive estrutura de fixação. af_05/2017_p - SINAPI - m2 887,59

A exigência estabelecida no subitem acima destacado – que impõe ao licitante apresentar atestado com quantidades mínimas e forma fixadas, não podem prosperar.

Como se percebe, o edital exige comprovação de execução de serviços com características extremamente bem definidas, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de serviços com grau de complexidade IGUAL ou SUPERIOR, contrariando assim ao §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

§3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador, que, ao cria-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminação consistente na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital, possuam condições de executar a contento, por já haverem executado outros similares.

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica dos participantes do processo licitatório, e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI - EPP

CNPJ: 26.075.644/0001-32

Rua Coronel Correia Lima, 233 - andar 01 - Centro - Boca da Mata/AL- CEP: 57680-000



De mais a mais, quanto a exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da súmula 263/2011, se posicionou da seguinte forma:

“SÚMULA Nº 263/2011

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Do transcrito acima, resta claro a afronta da exigência constante no edital aos ditames legais, quando permite apenas a aceitação de serviço idêntico ao exigido, dando conotações de direcionamento de licitação, afrontando os princípios constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial, a legalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

A título exemplificativo, nos moldes que se encontram hoje no edital, poderão ser criadas situações absurdas e/ou irregularidades, como por exemplo, um licitante que não tenha construído um prédio nas condições impostas no edital, mas algo similar ou superior não poder participar. Assim, um licitante que tenha construído um empreendimento de grande porte, e que, tendo em vista a grande dimensão das salas e corredores e a necessidade de economia em escala dos insumos da construção, utilizou de assentamento de tijolo cerâmico de 9x19x19, que torna a execução mais eficiente e menos onerosa, não atenderia a exigência do edital. No mesmo sentido, um licitante que construiu uma unidade hospitalar em que utilizou de um piso em granilite de alta resistência (10mm) e não o de 8mm, como exigido, não poderia participar.

Diante de tais questionamentos, qual justificativa há para a não aceitação de itens de qualificação similar ou superior? Ou ainda, qual necessidade há de se exigir quantitativo mínimo de item que não é relevante para obra e ou sequer tornam essencial para obra visto a sua não complexidade?

Logo, as exigências dispostas no Edital são ilegais e abusivas, bem como, apresentam graves indícios de direcionamento do certame licitatório,

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI - EPP

CNPJ: 26.075.644/0001-32

Rua Coronel Correia Lima, 233 - andar 01 - Centro - Boca da Mata/AL - CEP: 57680-000



posto que a administração não poderá colocar exigências sem a comprovação da sua necessidade, unicamente para atender interesses particulares de seus administradores ou de terceiros interessados.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: "**A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 432/432).

Ainda sobre o tema o ilustre Doutrinador afirma: "**Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem a similaridade entre o objeto solicitado e a exigência constante no Edital.**"

Desta forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida na letra "b.1" do subitem 6.1.3. não pode prevalecer pois alija do certame de forma injustificável a participação de inúmeras empresas prestadoras de atestados de execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

2.2. DA INFRAÇÃO ESPECÍFICA AO ARTIGO 7º DA LEI 8.666/93

Consta no Anexo I – Projeto Básico ao Edital, disponibilizado no endereço eletrônico <http://transparencia.lagoadacanoa.al.gov.br/licitacao> todos os projetos produzidos referente a obra em tela.

Tendo esse licitante analisado os documentos técnicos disponibilizados no site, detectou-se que os mesmos não foram disponibilizados em sua totalidade.

A Lei 8.666/93, segundo Cláudio Serlan Altounian, dedicou especial atenção ao conceito de projeto básico em seu artigo 6º, inciso IX, definindo como "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do



impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução."

A luz da definição acima transcrita fica claro que, diante das ausências das especificações técnicas da obra e do detalhamento do cálculo estrutural e da fundação, nenhuma licitante poderia ter o entendimento pleno da obra de forma que propiciasse uma análise segura da viabilidade técnica do empreendimento.

Mesmo esta Douta Comissão de Licitação sanando o vício durante o decorrer do procedimento licitatório, com o envio de tais peças a esta licitante, resta-se o intervalo de tempo demasiadamente exíguo para a devida análise das mesmas, uma vez que o prazo para entrega das propostas se encerra as 09:00 horas do dia 12 de agosto do corrente ano, ou seja, restando 03 (três) dias, intervalo inferior aos 15 dias inerentes à licitações do tipo Tomada de Preços.

Há de se destacar que, a ausência do detalhamento estrutural e da fundação não garante a compatibilidade aos quantitativos previstos em planilha.

3. DOS PEDIDOS

Dado o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Douta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da letra "b.1" do subitem 6.1.3 a fim de que o Edital de Tomada de Preços nº 006/2019 seja retificado com vistas a adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório escoimado dos vícios apontados e acompanhados dos projetos básicos faltantes.

Nestes termos. Pede Deferimento.

Boca da Mata-AL, 08 de agosto de 2019.


Aérton Tenório Sabino Júnior
Sócio Administrador

CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI - EPP

CNPJ: 26.075.644/0001-32

Rua Coronel Correia Lima, 233 - andar 01 - Centro - Boca da Mata/AL- CEP: 57680-000

